



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Construção Civil MG Ltda.

A proposição tem por finalidade autorizar o pagamento da quantia de R\$ 141.875,40 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), decorrente de reajuste contratual referente ao Contrato nº 205/2019, oriundo da Concorrência nº 125/2019, cujo objeto consistiu na execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, pavimentação de passeios em paver e sinalização viária para revitalização da Estrada Blumenau.

Conforme consta da documentação que acompanha a matéria, a contratada apresentou pedido administrativo de reajuste contratual, sendo posteriormente realizada análise técnica pela Divisão de Fiscalização de Contratos e Orçamentos e pela Controladoria Geral do Município, que reconheceram a existência de valores pendentes decorrentes da não aplicação do reajuste contratualmente previsto sobre o saldo remanescente da contratação.

Verifica-se, ainda, que o contrato administrativo já se encontrava encerrado quando da conclusão da análise administrativa, impossibilitando a formalização da obrigação mediante termo aditivo ou apostilamento, razão pela qual o Poder Executivo encaminhou a presente proposição legislativa visando o reconhecimento e a regular quitação da obrigação.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR

Da análise do projeto e dos documentos que o instruem, constata-se que a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que admite o pagamento de despesas de exercícios anteriores mediante prévio reconhecimento da obrigação pela Administração Pública.

Observa-se que o valor objeto da presente proposição não decorre de benefício novo ou vantagem concedida à contratada, mas sim do reconhecimento de obrigação previamente constituída no âmbito de contrato administrativo

Relatoria 2026 – Folhas 1 de 2



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

regularmente celebrado e executado, cuja existência foi devidamente apurada pelos órgãos técnicos competentes do Município.

Além disso, conforme destacado no parecer jurídico da Procuradoria Legislativa, a não quitação da obrigação reconhecida implicaria afronta aos princípios da boa-fé administrativa, da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Não se verifica qualquer vício de iniciativa, competência, constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da matéria nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 51/2026**, em única discussão e votação, solicitando aos demais membros desta Comissão que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul (SC), 23 de junho de 2026.

RICARDO PINHEIRO

Relator

Vereador – Câmara Municipal de Rio do Sul

[assinado digitalmente]